



PROCESSO N.º 1031/06

PROTOCOLO N.º 9.035.717-4/06

PARECER N.º 368/07

APROVADO EM 13/06/07

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA MUNICIPAL PADRE AFONSO - EDUCAÇÃO
INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: MARMELEIRO

ASSUNTO: Pedido de autorização de funcionamento da Educação de Jovens e
Adultos - Educação Infantil e Ensino Fundamental - Fase I.

RELATORA: MARÍLIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA

I - RELATÓRIO

1 - A Secretaria de Estado da Educação encaminha, pelo ofício n.º 3095/06-GS/SEED, com incluso Parecer n.º 2288/06, da Coordenação de Estrutura e Funcionamento - CEF/SEED, o protocolado em referência, pelo qual a direção da Escola Municipal Padre Afonso - Educação Infantil e Ensino Fundamental, Município de Marmeleiro, mantida pela Prefeitura Municipal, solicita autorização de funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Educação Infantil e Ensino Fundamental - Fase I, de forma simultânea, a partir do 2º semestre de 2006.

O prédio pertence ao Colégio Estadual Telmo Octávio Müller e cede onze salas à referida escola municipal.

O processo foi convertido em diligência, retornando com atendimento ao solicitado por meio do ofício n.º 2631/07-GS/SEED, em 04/05/07.

2 - Dados gerais do Curso

- Curso: Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental
- Fase I.

- Regime de funcionamento: preferencialmente no período noturno.

- Regime de matrícula: em todas as áreas do conhecimento.

- Carga horária: 1.200 (mil e duzentas) horas.

- Modalidade de oferta: presencial.



PROCESSO N.º 1031/06

- Frequência mínima de 75% da carga horária total prevista na matriz curricular.

3 - Organização Curricular

Os conteúdos escolares serão organizados por área do conhecimento, estando dispostas na matriz curricular, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais.

Matriz Curricular

MATRIZ CURRICULAR PARA O CURSO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - FASE I				
ESTABELECIMENTO: Escola Mun. Padre Afonso- Educação Infantil e Ensino Fundamental				
ENTIDADE MANTENEDORA: Prefeitura Municipal de Marmeleiro				
MUNICÍPIO: Marmeleiro		NRE: Francisco Beltrão		
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 2º Sem/2006		FORMA: Simultânea		
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1200 HORAS				
Área do Conhecimento	1ª Etapa	2ª Etapa	3ª Etapa	4ª Etapa
Língua Portuguesa				
Matemática				
Ciências da Sociedade e da Natureza				
Total de horas	300	300	300	300
Total geral de horas	1200 HORAS			

4 - Processo de Avaliação

O processo de avaliação, classificação e promoção estão descritos no Regimento Escolar (cf. fls. 58 a 62).

5 - O Plano de Avaliação Institucional está disposto no processo às folhas 116 e 117.



PROCESSO N.º 1031/06

6 - O Plano de Capacitação Continuada do Corpo Docente está descrito à folha 118 do processo.

7 - Corpo Docente

A relação dos docentes indicados para o curso consta do ANEXO I deste Parecer.

8 - Recursos Físicos e Materiais

Os recursos físicos e materiais estão descritos às folhas 21, 126 e 127 do referido processo.

9 - Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 143/06 (cf. fl. 122), do NRE de Francisco Beltrão, constatando "*in loco*" a existência das condições mínimas para o regular funcionamento, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE e do Regimento Escolar adequado à Deliberação n.º 16/99-CEE, foi de parecer favorável à autorização de funcionamento do curso (cf. fl. 129).

II - VOTO DA RELATORA

Considerando o exposto e o Parecer n.º 2288/06-CEF/SEED, somos pela autorização de funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Educação Infantil e Ensino Fundamental - Fase I, presencial, de forma simultânea, a partir do 2º semestre de 2006, com matrícula em todas as áreas do conhecimento e com carga horária de 1.200 (mil e duzentas) horas, na Escola Municipal Padre Afonso - Educação Infantil e Ensino Fundamental, Município de Marmeleiro, mantida pela Prefeitura Municipal.

A autorização do curso, em caráter excepcional, terá validade por 4 (quatro) anos, contados a partir da data de publicação do ato autorizatório, renovável após verificação complementar, à vista da expressa manifestação da vontade da mantenedora em não instalar as séries subseqüentes, conforme art. 34 da Deliberação n.º 04/99-CEE, desde que, após 2 (dois) anos da autorização, obtenha avaliação favorável da SEED.



PROCESSO N.º 1031/06

A Deliberação n.º 04/06-CEE institui Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais. A Deliberação n.º 07/06-CEE institui a inclusão dos conteúdos de História do Paraná nos currículos da Educação Básica. Deve, portanto, o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino garantir a organização dos conteúdos de todas as disciplinas da matriz curricular em atendimento às Deliberações anteriormente referidas.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 13 de junho de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 13 de junho de 2007.



PROCESSO N.º 1031/06

ANEXO I

Estabelecimento: Escola Municipal Padre Afonso - Educação Infantil e Ensino Fundamental

Município: Marmeleiro

Curso: Educação de Jovens e Adultos - Educação Infantil e Ensino Fundamental - Fase I

RELAÇÃO DE DOCENTES

DOCENTE	FORMAÇÃO
Maisa Piovesan Sorauso	<ul style="list-style-type: none">• Magistério• Geografia• Especialização em Educação de Jovens e Adultos
Bernadete Krenchinski	<ul style="list-style-type: none">• Magistério• Pedagogia• Especialização em Pedagogia Escolar
Ivone Maria Maciel Maier	<ul style="list-style-type: none">• Normal Colegial• Pedagogia
Sirlei Fachin	<ul style="list-style-type: none">• Magistério• Pedagogia



PROCESSO N.º 1031/06

DECLARAÇÃO DE VOTO

A definição quanto ao período de vigência de autorização de cursos de EJA precisa ser analisado com cautela. O artigo 34 da Deliberação CEE n.º 04/99 define que, quando a autorização para funcionamento referir-se às quatro primeiras séries ou ciclo do Ensino Fundamental ou Fase I da Educação de Jovens e Adultos, à vista da expressa manifestação da vontade da mantenedora em não instalar as séries subseqüentes, o ato será concedido por um período de quatro anos.

Contudo, a Deliberação CEE n.º 12/99 deu nova configuração para os cursos de EJA. A Deliberação n.º 08/00-CEE consolidou o processo de aligeiramento. O quadro comparativo abaixo ilustra as mudanças ocorridas após a aprovação de Deliberação n.º 04/99-CEE:

Quantidade de horas-aula	Deliberação 34 de 29/11/1984	Deliberação 12 de 03/09/99	Deliberação 08 de 20/12/00
Fase I	*1	1300 horas-aula	1200 horas-aula
Fase II	2000 horas-aula	1900 horas-aula	1200 horas-aula
Fase III 2º Grau/Ens. Médio	1950 horas-aula	1600 horas-aula	1200 horas-aula

Deve-se concordar que os cursos de EJA passaram por mudanças significativas. A Deliberação que nivelou a carga horária em 1200 horas-aula definiu em seu Artigo 17:

“A autorização dos cursos de Educação de Jovens e Adultos terá validade de 02 (dois) anos, devendo submeter-se após esse período a processo de avaliação pelo Sistema Estadual de Ensino.”

Portanto, os Conselheiros que aprovaram a Deliberação CEE n.º 08/00 tiveram o bom senso de definir um processo de avaliação, após dois anos de execução da forma de oferta com 1200 horas-aula, para, com base na

¹ A Deliberação 34/84, em seu Artigo 21, definia uma duração mínima de 3320 horas-aula para o curso de 1º grau supletivo. Ocorre que os cursos eram ofertados na forma sistemática e assistemática. A forma assistemática permitia organizações outras, inclusive EAD, contudo o processo de avaliação era sempre fora do processo.



PROCESSO N.º 1031/06

avaliação, definir pela continuidade ou alteração desta oferta. Como ainda não houve esta avaliação sistemática não podemos concordar com autorização de quatro anos para nenhuma das fases em quaisquer circunstâncias. Após o processo de avaliação já propusemos na Deliberação CEE n.º 06/05 o período de quatro anos, não somente para Fase I como também para todas as fases.

É lamentável a confusão que se faz entre cursos e exames. A defesa de avaliação no processo para os cursos aligeirados tem sido um desastre e uma forma de emissão de certificados e diplomas sem lastro com o conhecimento correspondente, mas atende ao desejo de manutenção da exploração desta fatia do mercado educacional, onde se acolhe a demanda dos excluídos, que hora ou outra precisam de um papel para comprovar a escolaridade que não tiveram, para poderem disputar empregos de baixa qualificação, onde os selecionadores realizam corte escolar para facilitar o trabalho de seleção dos mais aptos ao conhecimento tácito.

Seria mais tranqüilo organizar cursos assistemáticos para quem não pode freqüentar a escola na idade apropriada, se não existissem fortes interesses mercadológicos na oferta. Quantos impérios educacionais privados foram montados com os recursos arregimentados dos cursos de EJA?

A sociedade desigual em que vivemos não pode ler a Lei 9394/96 e interpretar em seu conjunto os artigos 7º, 17 e 37. Não existe na cabeça da maioria dos juízes o conceito de eqüidade; igualdade já é pedir muito. Precisamos da intervenção conjunta dos poderes públicos nos cursos de EJA, num projeto que garanta ensino de qualidade gratuito, senão continuaremos enganando muita gente e nos enganando quando acreditamos que fazemos nossa parte, o que é pior. Os processos aligeirados de Cursos de EJA da oferta privada tem influenciado negativamente a oferta pública de EJA e a oferta de EJA, tem influenciado negativamente, em termos de aligeiramento, encurtamento do roteiro de estudos, dos cursos regulares da oferta pública e privada.

Precisamos acordar um processo de avaliação da qualidade dos cursos de EJA e todos os atores educacionais devem se empenhar nesta tarefa. Encurtar o itinerário de formação, o que fazemos desde a Deliberação CEE n.º 08/00 não pode implicar em facilidades para quem quer ganhar dinheiro fácil com a educação.

Arnaldo Vicente
Conselheiro